

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES COMPETENTES
MISSÃO VELHA, 20/09/2017

PRESIDENTE

Francisco Rafael Tavares de Luna
PRESIDENTE



APROVADO

Por Quantidade
 Por Maioria de Votos
27/09/17

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO HONORATO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 023 /2017 DE 20-09-2017.

DATA DA ENTRADA: 20-09-2017

EMENDA (s) Nº (s) /2017

PARECERES Nºs. / 2017

RESOLUÇÃO Nº /2017

DECRETO LEGISLATIVO Nº /2017

AUTÓGRAFO DE LEI Nº /2017

Missão Velha, 20 de setembro de 2017.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE LEI N.º 023 /2017

Ementa: Assegura a matrícula para aluno com deficiência locomotora na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurada matrícula para aluno com deficiência locomotora na escola pública municipal mais próxima de sua residência, independente dos números de vagas.

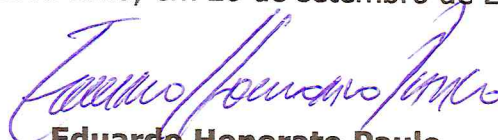
Art. 2º - O aluno portador de deficiência locomotora apresentará comprovante de residência quando fizer a solicitação de matrícula.

Art. 3º - A escola poderá solicitar atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

Art. 4º - As escolas onde estão matriculados alunos com deficiência locomotora garantirão sua permanência, adequando os espaços físicos da escola.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário Dioclécio Silva Lima, em 20 de setembro de 2017.


Eduardo Honorato Paulo
Vereador



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE LEI N.º 023 /2017

Ementa: Assegura a matrícula para aluno com deficiência locomotora na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurada matrícula para aluno com deficiência locomotora na escola pública municipal mais próxima de sua residência, independente dos números de vagas.

Art. 2º - O aluno portador de deficiência locomotora apresentará comprovante de residência quando fizer a solicitação de matrícula.

Art. 3º - A escola poderá solicitar atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

Art. 4º - As escolas onde estão matriculados alunos com deficiência locomotora garantirão sua permanência, adequando os espaços físicos da escola.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário Dioclécio Silva Lima, em 20 de setembro de 2017.


Eduardo Honorato Paulo
Vereador